



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2024**

**PROCESSO N.º 23079.214520/2024-75**

**ÁGIL SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **BENETTON SERVICOS TERCERIZADOS LTDA** inscrita no CNPJ: 03.315.120/0001-76 pessoa jurídica de direito privado, face a decisão que classificou a presente pessoa jurídica **AGIL SERVIÇOS LTDA** e a declarou vencedora do presente certame, nos conforme as razões que passa aduzir:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa **ÁGIL SERVIÇOS LTDA**, ora recorrida, apresenta suas contrarrazões dentro do prazo legal, conforme estabelecido no edital e na legislação pertinente.

### **II. DOS FATOS**

A empresa **BENETTON SERVICOS TERCERIZADOS LTDA** apresentou recurso contra a decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou a mesma do processo licitatório. O recurso da recorrente é referente a sua desclassificação, não cita nada referente a habilitação da empresa **AGIL**.

De toda forma, apesar de recorrer e solicitar que seja novamente habilitada, a empresa não cumpre cota de cadastro reserva para pessoas com deficiência, sendo assim, deve permanecer desclassificada.

### **III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**

A recorrente alega que cumpre com os requisitos no edital, referente as COTAS DE CADASTRO RESERVA, porém essa fundamentação não pode prosperar.

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrente não cumpre com as cotas de cadastro reserva para pessoas com deficiência, sendo assim, deve permanecer desclassificada, conforme vejamos:

**2.10** Por isso, requer a reforma da decisão que desclassificou a **BENETTON** do Pregão Eletrônico, reconhecendo que atende plenamente aos requisitos de capacidade técnica exigidos no Termo de Referência.

#### **3. REQUERIMENTO**

**2.11** Ante o exposto, requer que seja deferido o recurso e reformando a decisão, para declarar classificada a licitante **BENETTON**, porque apresentou 10 atestados que somam mais de três anos de experiência e comprovam a execução de serviços com o quantitativo superior de postos exigidos.

Neste caso, a empresa está em descumprimento com itens do edital, que exige a comprovação do cumprimento das cotas de reserva para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme previsto pela Lei nº 8.213/91.

***Lei nº 8.213/91, Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:***

I - até 200 empregados.2%;  
II - de 201 a 500.3%;  
III - de 501 a 1.000.4%;  
IV - de 1.001 em diante.5%.

Para comprovar que a **Requerente** não observou a conta mínima de PCD, extraísse da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que conforme que tem um percentual inferior ao previsto no artigo 93 da Lei n.º 8.213 de 1991:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

**CNPJ:** 03.315.120/0001-76

**CERTIDÃO EMITIDA** em 06/08/2024, às 10:48:18

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

**Data do processamento dos dados:** 05/08/2024

Nessa toada, a **Requerente** não cumpriu e não demonstrou a cota de reserva para pessoas com deficiência ou afastados pelo INSS em descumprimento a legislação vigente.

Destarte, Emérito julgador a **Recorrente**, declara cumprir cota de cadastro reserva para pessoas com deficiências, entretanto, conforme será abordado posteriormente, fica nítido que apenas fez uma informação falsa, posto que não adimpliu com a referida cota.

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Esse descumprimento viola as declarações feitas pela empresa no momento do cadastramento da proposta inicial e as regras estabelecidas no edital.

Ainda, é de suma importância elencar que a nova legislação de licitação estabelece essa reserva de cargos, senão vejamos:

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.*

Os tribunais pátrios da Justiça do Trabalho seguem o mesmo preceito:

*DIREITO DO TRABALHO. PREENCHIMENTO DE VAGAS POR DEFICIENTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. A finalidade do art. 93 da Lei 8.213/91 é propiciar a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, mediante "discriminação positiva", de modo a evitar a disputa direta com os demais trabalhadores, cuja contratação teoricamente seria mais vantajosa para o empregador. Todavia, nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no modelo legal, no quantitativo mínimo abstratamente previsto, não se concebendo apenas a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma. (TRT-1 - RO: 01012748320195010035 RJ, Relator: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, Data de Julgamento: 25/08/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 03/09/2021)*

Não obstante, posição do Tribunal Superior do Trabalho é no mesmo sentido:

*“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213 /91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados” TST – RR: 10023645720165020204, relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, data de julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022 (destacamos).*

Ou seja, a **Recorrente** não merece prosperar com suas fundamentações, pois a mesma fere o edital, ao descumprir o que determina o edital, pois apresenta uma declaração informando que cumpre a cota, quando na verdade presta uma informação falsa quanto ao percentual para as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e nem comprova que tentou efetuar a contratação, posto que o TST é claro nesse sentido de comprovar caso não consiga realizar as contratações, haja vista nem isso ter feito.

A Advocacia Geral da União já tomando como base a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) emitiu recente parecer no curso do PE 002/2023 da Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia acerca da matéria em questão, onde se manifesta favorável ao entendimento de que o texto legal exige a reserva de cargos para pessoas com deficiência.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO TST. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DAS COTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 93 DA [LEI N° 8.213/91](#). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 126 DO TST. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual a empresa se insurge contra o auto de infração feito pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência do descumprimento do artigo 93 da [Lei n° 8.213/91](#). O mencionado dispositivo legal fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos aos portadores de deficiência ou reabilitados que*

*toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. No caso em exame, o Regional manteve a sentença em que se reconheceu a validade do auto de infração, por considerar que a empresa não logrou comprovar a adoção de todas as medidas cabíveis para preencher as cotas destinadas às pessoas com deficiência física ou reabilitadas, nos termos do dispositivo legal mencionado. Constatou do acórdão recorrido que, "entre uma autuação e outra, a autora não demonstrou, de maneira inequívoca, que se empenhou em cumprir a obrigação legal". Registrou-se que "o panorama dos autos não ampara a tese da recorrente, de impossibilidade de cumprimento da determinação legal, haja vista não ser ela inatingível". Diante desse quadro, verifica-se que não há provas de que a empresa, efetivamente, empenhou esforços em busca da satisfação de seu dever social alusivo ao atendimento da cota para empregados portadores de deficiência ou reabilitados, conforme determinado por lei. Dessa forma, como o Regional foi enfático ao concluir que a empresa não adotou as medidas necessárias ao atendimento do comando legal, para se decidir diversamente, seria necessário o revolvimento da valoração do conjunto fático-probatório dos autos feita pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. [...]". (TST, 2ª Turma, AIRR n° 1258-31.2015.5.09.0006, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 11/10/2018).*

E:

*"[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA [LEI 13.015/2014](#) E ANTERIOR À [LEI 13.467/2017](#). AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA CABIMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação ao art. 93 da [Lei n° 8.213/91](#), suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. C) RECURSO DE REVISTA DO*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA [LEI 13.015/2014](#) E ANTERIOR À [LEI 13.467/2017](#). AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO [Constituição Federal de 1988](#), em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro com deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional no artigo 7º, XXXI, da [CF](#), que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". Logo a seguir ao advento da então nova Constituição Federal, o Brasil ratificou a Convenção n. 159 da OIT ([Decreto Legislativo n. 129/91](#)), que estipulou, em seu art. 1º, item 2, que "todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade". Ainda em 1991, o Brasil também aprovou a [Lei n. 8213/91](#), que, nesse quadro normativo antidiscriminatório e inclusivo, deflagrado em 05.10.1988, possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência (caput do art. 93 da [Lei n° 8.213/91](#)), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelas pessoas com deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador "... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante" (§1º, in fine, do art. 93, [Lei n° 8.213/91](#)). No caso concreto, a Corte Regional manteve a nulidade do auto de infração ao fundamento de que a Empresa Autora empreendeu medidas na tentativa de contratação de empregados portadores de

deficiência, de forma que o descumprimento da conta mínima nos termos estabelecidos pelo art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#), não decorreu de omissão ou culpa da Autora. Contudo, não se evidencia do quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido que a Reclamada, de fato, tenha envidado esforços suficientes para o cumprimento do disposto no art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#). Nesse aspecto, constou do acórdão regional que a publicação de aviso de contratação de portadores de deficiência, além de realizada em jornal não identificado, também não indica a data em que efetivado. Acrescentou, ainda, que os avisos de contratação constantes dos documentos de id. 3df9578 e 698c7ca foram praticados após a lavratura do auto de infração. Observa-se, ainda, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo da Autora, e transcritos no acórdão regional, que as medidas adotadas pela Empresa se limitaram à fixação de cartazes na frente da empresa e em pontos de ônibus, além de panfletagem. Conduta que, além de revelar a insuficiência dos meios de divulgação para se chegar de forma direta ao público alvo, também não foram, quanto à data de sua realização, corroboradas pela prova documental, pois se extrai do acórdão regional, que tais avisos e divulgação por panfletos apenas foram realizados após a lavratura do auto de infração. Cabe, também, pontuar que a noticiada campanha promovida pelo Sindicato representativo da Autora, mediante simples divulgação de material informativo, por si só, não supre a necessidade de a Autora atuar por meios próprios, com a utilização de diferentes ferramentas publicitárias de amplo alcance e que visem atingir direta e indubitavelmente o público alvo, no caso pessoas com deficiência. Assim, diante do quadro fático delineado pelo TRT, conclui-se, em face de todo o substancial tratamento que o ordenamento jurídico nacional e internacional apresenta para a tutela dos direitos dos trabalhadores com deficiência e reabilitados, nos moldes exaustivamente expostos, que devem ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na presente ação anulatória de débito fiscal. Recurso de revista conhecido e provido" (TST, 3ª Turma, ARR nº 1394-87.2015.5.09.0245, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, in DEJT 11/10/2018).(g.n.)

Por fim:

*AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É obrigação da pessoa jurídica que explora a atividade econômica identificar e recrutar, no mercado de trabalho, integrantes do grupo cogitado no art. 203, inciso IV, da [CF](#), cumprindo, assim, as cotas fixadas de forma cogente pelo artigo 93 da [Lei 8.231/1991](#). 2. A excepcional inobservância do percentual fixado pela norma de regência somente se admite quando comprovado, de modo inequívoco, o emprego de todos os meios disponíveis para seleção e contratação de pessoal com deficiência ou reabilitado, sendo a providência frustrada, total ou parcialmente, por limitações mercadológicas. 3. Ausente prova robusta nesse sentido, legítima a punição imposta pela Superintendência Regional do Trabalho à impetrante. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Processo: RO 0003227-91.2015.5.10.0802; Acórdão 2ª Turma; Rel: Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan; Julgado em 31/01/2018)*

Com base nas decisões, além do descumprimento evidente das normas estabelecidas no edital e na Lei nº 8.213/91, é justificada a desclassificação da **Recorrente** do processo licitatório, **apesar de recorrer e solicitar que seja novamente habilitada, a empresa não cumpre cota de cadastro reserva para pessoas com deficiência, sendo assim, deve permanecer desclassificada.**

## **V- DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital.

A respeito do regramento do edital, **Marçal Justen Filho<sup>1</sup>**, leciona:

*“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve*

---

<sup>1</sup>

*pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo progoeiro, é conclusivo **Hely Lopes Meirelles**:

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimentoda licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”*

Portanto, quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na contrarrazão estão, de acordo com a legislação perdinente.

## VI- DO REQUERIMENTO

**Diante do exposto, a AGIL LTDA requer a Vossa Excelência que:**

Pelo exposto, requer que seja negado provimento ao recurso da Recorrente BENETTON SERVICOS TERCERIZADOS LTDA, mantendo a R.Decisão, negando provimento ao Recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 07 de Agosto de 2024.

GIZELLY LIMA MAVIGNO  
OAB/PE 58.840  
Departamento Jurídico  
AGIL LTDA.

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA  
BACHAREL EM DIREITO

Departamento Jurídico  
AGIL LTDA.

JUSSARA LOPES DA SILVA  
OAB/SC 72.248  
Departamento Jurídico  
AGIL LTDA